



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 janeiro de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.341

Recurso nº - 89.722 - IRPJ - EX: 1982 e de 1983
Recorrente - IPAL - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - (PA).

PASSIVO FICTÍCIO - Reputam-se fictícias as obrigações consignadas no Passivo Circulante da empresa e cujas existências na data do balanço não foram comprovadas, indiciando o fato omissão de receitas.

DESPESAS OPERACIONAIS - São indedutíveis as despesas que não forem comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPAL - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA AMAZÔNIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor tributável a Cr\$ 3.811.738, no exercício de 1982, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de janeiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-008.545/84-28

RECURSO Nº: 89.722

ACÓRDÃO Nº: 101-76.341

RECORRENTE Nº: IPAL - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA AMAZÔNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

IPAL - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA AMAZÔNIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegia do (fls. 246/253) contra parte da decisão de fls. 241/243, do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém (PA) que manteve parcialmente o ato de infração de fls. 01 e a redução de prejuízos efetuada pela fiscalização no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 191.

A empresa fora submetida a fiscalização relativamente aos exercícios de 1982 e de 1983, tendo sido autuada, no exercício de 1982, período-base de 01.01.81 a 31.12.81, pelas irregularidades assim descritas:

"Exercício de 1982, período-base de 01/01/81 a 31/12/81:

1 - Omissão de Receita Operacional caracterizada por passivo fictício apurado no balanço encerrado em 31/12/81, conforme abaixo se demonstra:

1.1 - Conta: Financiamento a Curto Prazo (Circulante)

Saldo constante do balanço de 31/12/81 -
Cr\$ 13.814.561,00

(menos) valor comprovado através de documentação hábil - Cr\$ 4.168.060,00
Valor não relacionado como passivo circulante - Cr\$ 9.646.500,70

1.2 - Conta: Outras Conta (passivo circulante)

Saldo constante do balanço de 31/12/81 -
Cr\$ 8.066.371,00

ACÓRDÃO Nº 101-76.341

(menos) valor comprovado através de documentação hábil - Cr\$ 3.665.123,10
Valor não relacionado como passivo circulante - Cr\$ 4.401.247,90

1.3 - Conta: Fornecedores (Passivo Circulante)

Saldo constante do balanço de 31/12/81 - Cr\$ 4.584.418,38
(menos) valor comprovado através de documentação hábil - Cr\$ 1.707.867,48
Valor não relacionado como passivo circulante - Cr\$ 2.876.550,90

1.4 - Soma dos itens (1.1) + (1.2) + (1.3), temos o total do passivo não comprovado no valor de Cr\$16.924.299,50

2 - Total das compras apurado por esta fiscalização no valor de Cr\$ 27.660.622,00 através dos livros fiscais.

(-) valor das compras constante em sua declaração de rendimentos - Cr\$ Cr\$24.265.805,00
Diferença apurada por esta fiscalização no valor de Cr\$ 3.394.817,00, referente a omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de compras efetivadas com recursos estranhos a contabilidade.

3 - Despesas documentadamente não comprovada referente a:

Frete e carretos - Cr\$734.156,99 - data 31/12/81
Comissões sobre vendas - Cr\$158.173,47 - data 31/07/81
Totalizando o valor de Cr\$892.330,46 de acordo com xerox do lançamento anexado ao presente Auto de Infração.

4 - Valor da receita com produtos vendidos transferidos para a conta de resultado constante no Diário nº 01, pg. nº 190 de 31/12/81 - Cr\$ 40.405.559,37
(menos) valor da receita da venda no mercado interno de produtos de fabricação própria.

Valor este constante em sua declaração de rendimentos - Cr\$ 32.479.923,00
Diferença a tributar apurada por esta fiscalização no valor de Cr\$ 7.925.636,37

5 - Base tributável apurada nos itens (1, 2, 3 e 4), que serviu para cálculo do Imposto, Multa de Ofício, Correção Monetária e Juros de Mora no valor de Cr\$ 29.137.083,33.

ACÓRDÃO Nº 101-76.341

6 - Enquadramento Legal:

Item (1) do Auto de Infração: artigo 180, do regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/80 (RIR/80).

Item (02) do Auto de Infração: artigos 155, 157 e parágrafo 1º, 172, 174, 175 e parágrafo único, 176 e 179, do RIR/80.

Item (03) do Auto de Infração: artigos 191, 192 e 387, I do RIR/80.

Item (04) do Auto de Infração: artigos 157, parágrafo 1º, 175, parágrafo único, 179 parágrafo único, 254, I e 265, I, II e III, do RIR/80.

7 - Penalidade Aplicável:

Para todos os itens (1, 2, 3 e 4), foi aplicada a penalidade capitulada no artigo 728, Inciso II do Regulamento 'do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450 de 04 de dezembro de 1980.'

No exercício de 1983, período-base de 01.01.82 a 31.12.82, foram consignadas as seguintes irregularidades no Termo de Encerramento de Fiscalização, às fls. 191:

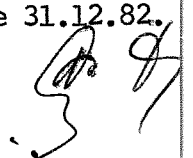
"No exercício das funções de fiscal de tributos federais, encerramos a fiscalização procedida na empresa acima identificada, no tocante ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1983, ano base de 01/01/82 a 31/12/82.

No curso desta ação fiscal, constatamos os seguintes fatos que abaixo relatamos:

1 - No decorrer da análise procedida em sua escrita contábil fiscal constatamos que a empresa encerrou seu balanço patrimonial de 31/12/82 com prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 34.434.466,00 (Quadro 14 - item 31 da declaração de rendimentos Pessoa Jurídica), reduzido de acordo com as demonstrações abaixo:

1 - Deduzido os valores abaixo:
do quadro 12 - item 22 - Outras Despesas Operacionais, com as seguintes irregularidades:

Foram pagos com juros o valor de Cr\$15.502.571,42, porém não comprovados os valores abaixo.

- 1.1 - Cr\$ 2.550.246,00 - não comprovado o lançamento de memorial de 31.12.82
 - 1.2 - Cr\$ 1.096.681,60 - não comprovado o lançamento de memorial de 31.12.82
 - 1.3 - Cr\$ 2.354.794,11 - despesa indebit. lançamento de memorial de 31.12.82
 - 1.4 - Cr\$ 3.499.438,09 - despesa indebit. lançamento de memorial de 31.12.82.
- 

ACÓRDÃO Nº 101-76.341

Total do valor não comprovado de Cr\$ 9.501.169,80 demonstrativo e lançamentos de memorial com seus respectivos valores anexos ao presente Termo.

2 - Deduzido indevidamente pois não foi comprovado o valor de Cr\$ 8.173.029,31, no quadro 12 - item 11 - Impostos, Taxas e outras contribuições, lançamento feito no Diário nº 02 de 31 de dezembro de 1982 - pag. nº 29.

Total das compras apurado por esta fiscalização no valor de Cr\$ 44.341.995,00 através dos livros fiscais.

(-) Valor das compras constantes em sua declaração de rendimentos Cr\$ 37.722.729,00

Diferença apurada por esta fiscalização no valor de Cr\$6.639.266,00

4 - Demonstrativo do prejuízo fiscal apurado por esta fiscalização Prejuízo fiscal constatada na declaração de rendimentos (Cr\$ 34.434.466,00).

(-) Valor não comprovado (item 1.2) - Cr\$ 9.501.169,80

(-) Valor não comprovado (item 1.3) - Cr\$ 8.173.029,31

(-) Omissão de compras (item 1.4) - Cr\$ 6.638.266,00

Novo prejuízo apurado por esta fiscalização no valor de Cr\$ 10.121.001,00

5 - Esta fiscalização reduziu o prejuízo acumulado da empresa ora fiscalizada face a mesma ter infringido os dispositivos a baixo relacionados do regulamento do Imposto de Renda, aprova do pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80. (RIR/80)

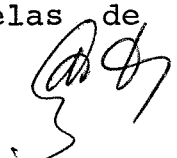
5.1 - Artigos 361, 362 e 363 do RIR/80

5.2 - Artigos 191, 192 e 387, I do RIR/80.

5.3 - Artigos 155, 167 e parágrafo 1º, 172, 174, 175 e parágrafo único, 176 e 179 do RIR/80."

Irresignada, a empresa impugnou a exigência de imposto do exercício de 1982 (fls. 24) e a redução do seu prejuízo no exercício de 1983 (fls. 184 e 216), contestando a ocorrência de omissão de receitas, seja pela existência de passivo fictício, seja pela falta de contabilização de compras e de receitas, e bem assim das despesas tidas como incomprovadas. Junta documentos para comprovar o seu passivo, as compras e as despesas glosadas. Pleiteou diligência, que foi realizada e cujos resultados constam da informação de fls. 231 a 235.

A autoridade julgadora de primeira instância, (folhas 241 a 243), deferiu parcialmente a contestação da recorrente, mantendo a exigência, no exercício de 1982, sobre as parcelas de



Cr\$ 144.647, empréstimos de instituições financeiras (subitem 1.1); Cr\$ 3.667.090, referente à dívida junto à Plantec, por falta de comprovação (item 02); e o crédito de Fornecedores, no valor de Cr\$ 1.152.000, por incomprovado. Em relação ao exercício de 1983, a que se refere o Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 191), entendeu como não comprovadas as parcelas de Cr\$ 2.144.770 (item 1.1), Cr\$ 671.568 (item 1.2), de Cr\$ 738.466 (item 1.3) e de Cr\$ 8.173.029,31 (item 1.3), e que a diferença no custo das mercadorias vendidas de que trata o item 03 é de apenas Cr\$ 433.821.

Declarou devido o Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, no exercício de 1982, no valor de Cr\$ 4.963.738, acrescido de multa, correção monetária e juros, e que o prejuízo da empresa, no exercício de 1983, é da ordem de Cr\$ 22.272.832.

Na fase recursal (fls. 246/253), a sucumbente concorda com a exigência sobre as seguintes parcelas: Cr\$ 144.647 (item 1 do julgamento), Cr\$ 333.200 (item 6), Cr\$ 671.568 (item 8) e Cr\$ 738.466 (item 9) e recorre em relação às demais exigências. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os documentos apresentados pela empresa não comprovam a existência da obrigação de Cr\$ 3.667.090,91, em favor da Plantec, constante do Passivo Circulante de seu balanço encerrado em 31/12/81. Os recibos anexados são imprecisos e, à exceção do de fls. 258, já figuravam dos autos, como também os documentos de fls. 259 e segs. (ver fls. 113 e segs). Não somente estes, como outros que a empresa dizia dispor, foram examinados pelo diligenciante, conforme informação às fls. 231, sem que fosse comprovada essa parcela.

Diversamente, comprovou a existência da obrigação de Cr\$ 1.152.000, em 31/12/81, em favor de Indústrias Alimentícias Flórida S/A, conforme recibo de quitação expedido no período-base seguinte (fls. 271-v).

Relativamente ao exercício de 1983, de que trata o termo de fls. 191, cabe registrar que a parcela de Cr\$ 1.811.570 (2.144.770 - 333.200), segundo citado termo, foi glosada por falta de comprovação da despesa para que pudesse ser dedutível. Os recibos apresentados representam pagamentos de créditos reconhecidos pela empresa e não comprovantes da realização de despesas que contenham os elementos necessários a sua dedutibilidade, isto é, a natureza da despesa, sua usualidade e normalidade.

Do mesmo modo, a glosa da quantia de Cr\$ 8.173.029,31 também decorre, segundo o mencionado termo, de falta de comprovação, sem a qual a despesa é indedutível.

A decisão, no que respeita o exercício de 1982, consignou a importância de Cr\$ 4.963.738, como imposto, quando esta seria a base de cálculo do exercício. Como, aliás, já fora con-

signado às fls. 290.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do lançamento de ofício, referente ao exercício de 1982, de Cr\$ 4.963.738 para Cr\$ 3.811.738.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR